

**MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA**



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº **0130167-49.2013.8.19.0001**
Ação: **COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA/E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CDC; CONSÓRCIO/CONTRATOS DE CONSUMO**
Autor: **KELY ARAUJO DE MIRANDA**
Réu: **LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

Maristela Medeiros da Cunha, Perita Contábil desse insigne Juízo nos autos em epígrafe, tendo concluído a perícia que lhe foi determinada, vem mui respeitosamente requerer que V. Exa. se digne mandar:

- 1) acostar o correspondente laudo em apenso aos autos em questão;
- 2) Expedição de ofício ao DIPEJ, nos termos do art. 3º da Resolução do Conselho de Magistratura nº 02 de 31/01/2018, **para pagamento da Ajuda de Custo** que faz jus esta Signatária;
- 3) expedir, ao final da lide, **Mandado de Pagamento** para levantamento dos honorários periciais **homologados às fls. 198, na importância de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que correspondem a 850,06 (oitocentos e cinquenta vírgula seis) UFIR/RJ**, que deverá ser depositado pela parte vencida.

Termos em que
Pede juntada e deferimento

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

**Maristela Medeiros da Cunha
Perita Contábil do Juízo
CRC-RJ 063340/O-0
CPF nº 760.460.107-30**



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Processo nº 0130167-49.2013.8.19.0001
Ação: COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA/E/OU
 REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CDC;
 CONSÓRCIO/CONTRATOS DE CONSUMO
Autor: KELY ARAUJO DE MIRANDA
Réu: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
 LTDA.



I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versa a presente demanda judicial sobre Cobrança Indevida/e/ou Repetição de Indébito – CDC; Consórcio/Contratos de Consumo, tendo como Autora **KELY ARAUJO DE MIRANDA** e como Réu **LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

Em sua inicial de fls. 2/4, a Autora relata que em 08 de dezembro de 2001 assinou a proposta para sua adesão à grupo de consórcio, objetivando a inclusão no grupo 2100 (alterado para 2004), quota nº 664, plano 150 meses para aquisição de imóvel, conforme faz prova do incluso contrato e efetuou o pagamento referente a 108 parcelas, correspondente a 72 % do valor do bem.

Continua relatando que o Réu entrou em liquidação extrajudicial, não tendo ocorrido qualquer tipo de acerto quanto às parcelas pagas, deixando o Réu de efetuar a restituição do valor relativo às parcelas já pagas pela Autora.

Ante o acima exposto, requer, dentre outros:

- Ser a ação julgada procedente com a condenação da requerida a devolver as quantias referente às parcelas pagas pelo suplicante relativamente a grupo 2100 (alterado para 2004), quota nº 664, plano 150 meses, cujos valores devem ser devidamente corrigidos monetariamente na forma da lei e condenando a requerida no pagamento das custas processuais, juros de mora e honorários advocatícios, sobre o valor da condenação.
- Seja determinada a realização dos cálculos que se fizerem necessários para a determinação do valor da condenação pelo Sr. Contador do Juízo.

Em sua Contestação de fls. 79/93, o Réu alega que a partir da decretação da liquidação extrajudicial em 03/09/2010 — com termo legal firmado em 05/07/2010 —, a Requerente passou a ser regida pelo regime jurídico da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, subsidiada pela Lei de Falências, encerrando sua atividade fim, restando somente atividades administrativas dirigidas pelo Banco Central no intuito de apurar os haveres para elaboração do quadro geral de credores, a fim de proceder ao pagamento dos credores da massa liquidanda.

Continua informando que a Autora inconformada com a legislação regente da matéria, bem como com cláusula contratual que livremente anuiu, vem perante o



Judiciário requerer em sua exordial, a devolução integral e imediata dos valores pagos e indenização por supostos danos morais e destaca que a data da adesão ao consórcio pela Autora, 08/12/2001, com plano básico de 150 meses, cujo término do consórcio se dará em final de 2013.

Por fim requer, que seja julgada improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

II. OBJETO DA PERÍCIA

Perícia Contábil solicitada pelo Autor às fls. 111 verso e deferida pelo Emérito Magistrado às fls. 112, *in verbis*:

Solicitação da Prova Pericial, Fls. 111 verso:

“Como a parte Ré não trouxe aos autos provas que afastem o direito da Autora, pleiteio a nomeação de perito do Juízo para apuração dos valores que foram pagos pela Autora, devidamente atualizados...”

Deferimento da Prova Pericial, Fls. 112

“Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que tal diligência, à luz da inicial e defesa, poderá contribuir para o deslinde do feito,...”

“Nomeio em substituição a Dra. Maristela Medeiros da Cunha (telefone conhecido da Serventia)”. (fls. 171)

A Autora apresentou quesitação às fls. 131.

O Réu apresentou quesitação às fls. 126.



III. METODOLOGIA

O presente laudo pericial foi desenvolvido de forma técnica e científica baseado em:

- I. NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade, regulamentadas pelo Conselho Federal de Contabilidade: NBC PP 01 – do Perito – Resolução nº NBC PP01/2015 e NBC TP 01 – da Perícia Contábil – Resolução nº NBC TP01/2015.
- II. Seção X – Da Prova Pericial do Novo CPC, Lei 13.105/2015.
- III. Fundamentos e conceitos de Finanças, tais como: Capital, Juro, Prazo, Classificação de Taxas de Juros, Correção Monetária, Capitalização simples e composta, Sistema de Amortização, dentre outros.

IV. EXAMES REALIZADOS

Para elaboração do laudo pericial contábil, examinou, minuciosamente, os documentos que constam dos autos processuais, demonstrando a seguir o “Resultado dos Exames Realizados”.

V. RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS

Preliminarmente, constatou-se que os quesitos formulados pelas partes às fls. 126 e 131, são pertinentes quanto ao objeto da prova consignada. O MM Juízo não formulou quesitos.

A Autora firmou com o Réu Contrato de Participação em Grupo de Consórcio - Segmento em 08/12/2001, para aquisição de imóvel, com plano de

**MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA**



150 (cento e cinquenta) meses de duração (fls. 10/16) do qual destacamos a seguir as principais cláusulas e condições:

GRUPO: 2.100

BENS IMÓVEIS

TAXA DE INSCRIÇÃO: 3,39,30 + 1ª mensalidade 209,74 – Total Recebido = 549,10

1 – CONDIÇÕES GERAIS

1ª – A participação do consorciado corresponderá a uma cota do fundo comum do grupo representada pelo valor do bem cujas características são:

b) PARA BENS IMÓVEIS

Crédito vigente na data da Assinatura deste Instrumento na cidade do Rio de Janeiro – 22.624,08

2ª – Prazo previsto para duração do grupo – 100 (cem) meses.

3ª – Número máximo de participantes – 200 (duzentos) participantes.

4ª – Grupo 2.100

CÓD. BEM 9100

6ª – Prestão mensal do fundo comum – 1% (hum por cento) do preço do bem.

7ª – Taxa de administração – 15% (quinze por cento) do preço do bem indicado na cláusula primeira, equivalente mensalmente a 0,015% (zero quinze por cento).

8ª – Adesão () – 1,5% (um e meio por cento).*

9ª – Fundo de Reserva – 1% (hum por cento) do preço do bem indicado na cláusula primeira, equivalente a 0,001 (zero um por cento).

21ª - O CONSORCIADO estará obrigado, ainda, aos seguintes pagamentos:

a) prêmio de seguro de vida até o cumprimento deste instrumento e contra roubo, colisão e sinistros quando adquirir o bem;

b) despesas referentes ao registro das garantias prestadas quando da sua contemplação, substituição e da cessão deste contrato;

c) juros de 1% (hum por cento), ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor atualizado da prestação paga fora da data de vencimento;

d) despesas e honorários incorridos na cobrança judicial ou extrajudicial;

e) tarifa bancária, quando o pagamento de prestação se efetuar por meio de instituição bancária;

f) despesas decorrentes da compra e/ou entrega do bem, por solicitação do CONSORCIADO, em praça diversa daquela de constituição do grupo;

g) prestações em atraso, nas condições estabelecidas na cláusula 24;

h) diferença de prestações pagas, nas hipóteses previstas nas cláusulas 31 e 32;

i) despesas pelo fornecimento de segunda via de documentos;

j) taxa aplicável ao crédito posto à disposição quando do término do grupo, nos termos da cláusula 81.2;

l) despesas de frete, se for o caso, e;

m) despesas com postagem de correspondências expedidas em atendimento ao seu Interesse particular ou do grupo.

**MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA**



4 - O VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

22^a - A ADMINISTRADORA manterá informado o CONSORCIADO quanto à data de vencimento das prestações e das datas de realização de assembléia geral ordinária por calendário ou qualquer instrumento destinado a esse fim.

23^a - O vencimento da prestação recairá até o quarto dia útil anterior ao da realização da AGO(') que, caso coincida com dia não útil, passará automaticamente para o primeiro dia de expediente normal que se seguir.

5 - O NÃO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO

A) CONSEQUÊNCIAS E IMPEDIMENTOS

24^a - A prestação paga após a data de vencimento terá o seu valor atualizado de acordo com o preço do bem objeto do contrato, vigente na data da AGO subsequente ao pagamento, acrescida de juro e multa moratória indicados na cláusula 21 letra "c".

25^a - O CONSORCIADO que não efetuar o pagamento da prestação até a data fixada para o seu vencimento, ficará impedido de concorrer ao sorteio ou de ofertar lance na respectiva AGO.

25.1 - Verificando-se a situação prevista na cláusula 24 o CONSORCIADO ficará, igualmente, impedido de deliberar e votarem na assembléia geral, conforme dispõe a cláusula 74 inciso 1

B) CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO

26^a - O CONSORCIADO não contemplado que deixar de cumprir com suas obrigações financeiras correspondentes a 2 (duas) prestações mensais, consecutivas ou não, ou de montante equivalente, será excluído do grupo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

26.1 - O CONSORCIADO não contemplado que solicitar por escrito o seu afastamento do grupo, será considerado DESISTENTE.

27^a - A falta de pagamento na forma das cláusulas 24 e 25, caracteriza infração contratual, pelo descumprimento de obrigação de contribuir até o atingimento integral dos objetivos do grupo, conforme estabelecem as cláusulas 15 e 16, sujeitando-se o CONSORCIADO DESISTENTE E/OU EXCLUÍDO, à título de cláusula penal compensatória nos termos do art. 53 §2º do CDC, ao pagamento de importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito que fizer jus, a ser apurado na forma estabelecida nas cláusulas seguintes, em favor do grupo.

28^a - O CONSORCIADO DESISTENTE E/OU EXCLUÍDO terá restituídas as importâncias que tiver pago ao fundo comum e ao fundo de reserva, em até 60 (sessenta) dias da distribuição do último crédito e desde que decorrido o prazo de duração do grupo, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, obtidos entre esta data e o dia anterior ao efetivo pagamento, respeitas as disponibilidades de caixa, na forma do disposto nas cláusulas seguintes.

**MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA**



28.1 – O crédito do CONSORCIADO DESISTENTE E/OU EXCLUÍDO, será apurado aplicando-se o percentual amortizado até a data da exclusão ao valor do bem em que tiver referenciado sua cota, vigente na data de contemplação da última cota e da realização da derradeira assembleia geral ordinária do grupo.

28.2 – Para a apuração do valor do crédito serão consideradas apenas as quantias recolhidas ao fundo comum, destinadas a formar os recursos para contemplar os integrantes do grupo e a formação do fundo de reserva, desperezando-se para esse efeito os valores pagos referentes à taxa de administração, seguro, despesas e encargos previstos nas cláusula 21.

28.3 – Da quantia a ser restituída ao DESISTENTE E/OU EXCLUÍDO, apurada na forma estabelecida nas cláusulas anteriores, será descontado, além da importância resultante da pena estabelecida na cláusula 27, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o preço do bem na data da última assembleia geral ordinária, à título de penalidade por quebra contratual para com a administradora, como resarcimento de perdas e danos pré-fixados, relativamente às despesas efetuadas pela mesma quando da adesão ao grupo.

28.4 – Observadas as disposições anteriores, fica facultado à Administradora, respeitadas as disponibilidades de caixa do grupo, à devolução antes do prazo estabelecido na cláusula 81 deste instrumento.

Do Contrato em questão e, com base nos demonstrativos de fls. 94/96, constatamos que a Autora realizou no período de dezembro/2001 a outubro/2010 os seguintes pagamentos:

Nº PARCELA	FUNDO COMUM	TAXA ADM	FUNDO RESERVA	SEGUROS	MULTAS	TOTAL PAGO
23	152,06	34,12	1,52	22,04		209,74
24	135,12	30,32	1,35	23,47	19,47	209,74
25	150,91	33,87	1,51	23,47		209,75
26	150,91	33,87	1,51	23,47		209,75
27	150,91	33,87	1,51	23,47		209,75
28	150,91	33,87	1,51	23,47		209,75
29	150,91	33,87	1,51	23,47		209,75
30	162,42	36,45	1,62	25,26		225,75
31	162,40	36,45	1,62	25,26		225,73
32	162,40	36,45	1,62	25,26		225,73
33	162,42	36,45	1,62	25,26		225,75
34	162,40	36,45	1,62	25,26		225,73
35	162,40	36,45	1,62	25,26		225,73
36	162,42	36,45	1,62	25,26		225,75
37	162,42	36,45	1,62	25,26		225,75

MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA



38	162,48	36,46	1,62	25,26	5,80	231,63
39	162,44	36,45	1,62	25,26		225,78
40	162,40	36,45	1,62	25,26	6,17	231,90
41	162,40	36,45	1,62	25,26		225,73
42	178,65	40,09	1,79	27,78		248,31
43	178,65	40,09	1,79	27,78		248,31
44	178,65	40,09	1,79	27,56		248,09
45	178,65	40,09	1,79	22,50	4,62	247,65
46	178,65	40,09	1,79	22,50	4,57	247,60
47	178,65	40,09	1,79	22,50		243,03
48	178,65	40,09	1,79	22,50		243,03
49	178,65	40,09	1,79	22,50		243,03
50	178,65	40,09	1,79	22,50		243,03
51	178,65	40,09	1,79	22,50		243,03
52	178,65	40,09	1,79	22,50		243,03
53	178,65	40,09	1,79	22,50		243,03
54	188,62	42,33	1,89	23,75		256,58
55	188,62	42,33	1,89	23,75		256,58
56	188,62	42,33	1,89	23,75	9,14	265,72
57	188,62	42,33	1,89	23,75	6,66	263,24
58	187,00	41,95	1,87	23,75	7,28	261,85
59	187,00	41,95	1,87	23,75		254,57
60	187,00	41,95	1,87	23,75		254,57
61	184,86	41,49	1,85	26,38		254,58
62	187,00	41,95	1,87	23,75		254,57
63	187,00	41,95	1,87	23,75		254,57
64	187,00	41,95	1,87	23,75		254,57
65	187,00	41,95	1,87	23,75		254,57
66	198,57	44,56	1,99	25,21		270,33
67	198,57	44,56	1,99	25,21		270,33
68	198,57	44,56	1,99	25,21		270,33
69	198,57	44,56	1,99	25,21		270,33
70	198,57	44,56	1,99	25,21		270,33
71	198,57	44,56	1,99	25,21		270,33
72	198,57	44,56	1,99	25,21		270,33
73	198,57	44,56	1,99	25,21		270,33
74	198,57	44,56	1,99	25,21		270,33
75	198,57	44,56	1,99	25,21		270,33
76	201,30	45,18	2,01	25,57	14,25	288,31
77	201,37	45,19	2,01	25,57	11,77	285,91
78	201,44	45,21	2,01	25,57	9,20	283,43
79	201,52	45,22	2,01	25,57	6,38	280,71
80	203,02	45,56	2,03	25,57		276,18
81	170,47	38,26	1,70	25,57	40,18	276,18

**MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA**



82	203,02	45,56	2,03	25,57		276,18
83	203,02	45,56	2,03	25,57		276,18
84	203,02	45,56	2,03	25,57		276,18
85	203,02	45,56	2,03	25,57		276,18
86	207,81	46,64	2,08	25,57		282,10
87	204,49	45,89	2,04	23,75		276,18
88	211,09	47,37	2,11	26,38	11,30	298,25
89	211,09	47,37	2,11	26,38	12,16	299,11
90	211,17	47,39	2,11	26,38	11,11	298,16
91	211,17	47,39	2,11	26,38	10,73	297,78
92	211,17	47,39	2,11	26,38	7,88	294,93
93	209,47	47,01	2,09	26,38		284,95
94	209,47	47,01	2,09	26,38		284,95
95	209,47	47,01	2,09	26,38		284,95
99	223,29	50,11	2,23	26,38		302,01
100	223,29	50,11	2,23	26,38		302,01
101	222,21	49,87	2,22	27,71		302,01
102	234,46	52,62	2,34	27,71		317,13
103	229,42	51,48	2,29	33,94	15,23	332,37
104	229,42	51,48	2,29	33,94	12,08	329,22
105	229,42	51,48	2,29	33,94	8,82	325,96
106	229,42	51,48	2,29	33,94		317,14
107	229,42	51,48	2,29	33,94		317,14
108	229,42	51,48	2,29	33,94		317,14
109	229,42	51,48	2,29	33,94		317,14
110	229,49	51,50	2,29	33,94	11,45	328,68
111	229,49	51,50	2,29	33,94	8,30	325,53
112	229,41	51,48	2,29	33,94		317,13
113	227,89	51,14	2,28	35,82		317,13
114	247,34	55,51	2,47	35,82		341,14
115	247,34	55,51	2,47	35,82		341,14
116	245,72	55,14	2,46	35,82		339,14
117	245,72	55,14	2,46	35,82		339,14
118	245,72	55,14	2,46	35,82		339,14
119	245,72	55,14	2,46	35,82		339,14
120	245,72	55,14	2,46	35,82		339,14
121	245,72	55,14	2,46	35,82		339,14
122	245,72	55,14	2,46	35,82		339,14
123	245,72	55,14	2,46	35,82		339,14
124	245,72	55,14	2,46	35,82		339,14
125	245,72	55,14	2,46	35,82		339,14
126	260,57	58,48	2,61	37,99		359,64
127	260,57	58,48	2,61	37,99		359,64
128	260,57	58,48	2,61	37,99		359,64

TOTAIS	20.615,19	4.626,31	206,13	2.834,60	254,55	28.536,77
---------------	------------------	-----------------	---------------	-----------------	---------------	------------------

Isto posto, a perícia técnica examinou, minuciosamente, os documentos que constam dos autos do processo, demonstrando a seguir o “Resultado dos Exames Realizados” nas respostas aos quesitos apresentados.

V.1 QUESITOS DA AUTORA – FLS. 131

1. Queira o Sr. Perito qual é a natureza do contrato firmado pela autora/consumidora e a ré;

Resposta: A Autora e a empresa Ré firmaram Contrato de Participação em Grupo de Consórcio - Segmento em 08/12/2001, para aquisição de imóvel e com duração de 150 (cento e cinquenta) meses, conforme documento de fls. 10/16 dos autos.

2. Queira o Sr. Perito esclarecer qual foi o dia, mês e ano que a autora consumidora iniciou o pagamento do consórcio;

Resposta: A Autora realizou o pagamento da primeira parcela (adesão) em 08/12/2001 (fls. 10), que era composta de taxa de inscrição no valor de R\$339,36 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), acrescida da primeira mensalidade no valor de R\$209,74 (duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos), totalizando R\$549,10 (quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos).

3. Queira o Sr. Perito esclarecer através de planilha quais foram os valores pagos pela autora/consumidora durante o contrato devidamente corrigido monetariamente.

Resposta: Atendendo ao solicitado no quesito, com base nos documentos de fls. 94/96, a Perícia demonstra abaixo todos os pagamentos efetuados pela Autora, corrigidos monetariamente pelos índices do TJ/RJ.

Nº	DATA	DATA	VALOR	FATOR	VALOR
----	------	------	-------	-------	-------

**MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA**



PARCELA	VENCTº	PAGTº	PAGO	CORREÇÃO	CORRIGIDO
23	08/01/2002	13/12/2001	209,74	3,03208367	635,95
24	08/02/2002	15/02/2002	209,74	2,82036274	591,54
25	08/03/2002	08/03/2002	209,75	2,82036274	591,57
26	08/04/2002	05/04/2002	209,75	2,82036274	591,57
27	08/05/2002	08/05/2002	209,75	2,82036274	591,57
28	07/06/2002	06/06/2002	209,75	2,82036274	591,57
29	08/07/2002	08/07/2002	209,75	2,82036274	591,57
30	08/08/2002	07/08/2002	225,75	2,82036274	636,70
31	08/09/2002	06/09/2002	225,73	2,82036274	636,64
32	08/10/2002	07/10/2002	225,73	2,82036274	636,64
33	08/11/2002	08/11/2002	225,75	2,82036274	636,70
34	08/12/2002	06/12/2002	225,73	2,82036274	636,64
35	08/01/2003	08/01/2003	225,73	2,51847762	568,50
36	08/02/2003	07/02/2003	225,75	2,51847762	568,55
37	08/03/2003	10/03/2003	225,75	2,51847762	568,55
38	08/04/2003	25/04/2003	231,63	2,51847762	583,35
39	08/05/2003	08/05/2003	225,78	2,51847762	568,62
40	08/06/2003	30/06/2003	231,90	2,51847762	584,03
41	08/07/2003	08/07/2003	225,73	2,51847762	568,50
42	08/08/2003	08/08/2003	248,31	2,51847762	625,36
43	08/09/2003	08/09/2003	248,31	2,51847762	625,36
44	08/10/2003	08/10/2003	248,09	2,51847762	624,81
45	08/11/2003	11/11/2003	247,65	2,51847762	623,70
46	08/12/2003	10/12/2003	247,60	2,51847762	623,58
47	08/01/2004	05/01/2004	243,03	2,29234790	557,11
48	08/02/2004	09/02/2004	243,03	2,29234790	557,11
49	08/03/2004	08/03/2004	243,03	2,29234790	557,11
50	08/04/2004	06/04/2004	243,03	2,29234790	557,11
51	08/05/2004	05/05/2004	243,03	2,29234790	557,11
52	08/06/2004	03/06/2004	243,03	2,29234790	557,11
53	08/07/2004	05/07/2004	243,03	2,29234790	557,11
54	08/08/2004	09/08/2004	256,58	2,29234790	588,17
55	08/09/2004	08/09/2004	256,58	2,29234790	588,17
56	08/10/2004	03/12/2004	265,72	2,29234790	609,12
57	08/11/2004	03/12/2004	263,24	2,29234790	603,44
58	08/12/2004	10/01/2005	261,86	2,13165929	558,20
59	08/01/2005	10/01/2005	254,58	2,13165929	542,68
60	08/02/2005	09/02/2005	254,58	2,13165929	542,68
61	08/03/2005	04/03/2005	254,58	2,13165929	542,68
62	08/04/2005	05/04/2005	254,58	2,13165929	542,68
63	08/05/2005	04/05/2005	254,58	2,13165929	542,68
64	08/06/2005	03/06/2005	254,58	2,13165929	542,68
65	08/07/2005	05/07/2005	254,58	2,13165929	542,68

**MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA**



66	10/08/2005	08/08/2005	270,33	2,13165929	576,25
67	10/09/2005	08/09/2005	270,33	2,13165929	576,25
68	10/10/2005	05/10/2005	270,33	2,13165929	576,25
69	10/11/2005	04/11/2005	270,33	2,13165929	576,25
70	10/12/2005	05/12/2005	270,33	2,13165929	576,25
71	08/01/2006	04/01/2006	270,33	2,01335923	544,27
72	08/02/2006	06/02/2006	270,33	2,01335923	544,27
73	08/03/2006	08/03/2006	270,33	2,01335923	544,27
74	08/04/2006	10/04/2006	270,33	2,01335923	544,27
75	08/05/2006	04/05/2006	270,33	2,01335923	544,27
76	08/06/2006	27/09/2006	288,31	2,01335923	580,47
77	08/07/2006	27/09/2006	285,91	2,01335923	575,64
78	08/08/2006	27/09/2006	283,43	2,01335923	570,65
79	08/09/2006	27/09/2006	280,71	2,01335923	565,17
80	08/10/2006	04/10/2006	276,18	2,01335923	556,05
81	08/11/2006	06/11/2007	276,18	1,95547299	540,06
82	08/12/2006	05/12/2006	276,18	2,01335923	556,05
83	08/01/2007	04/01/2007	276,18	1,95547299	540,06
84	08/02/2007	05/02/2007	276,18	1,95547299	540,06
85	08/03/2007	07/03/2007	276,18	1,95547299	540,06
86	08/04/2007	13/04/2007	282,10	1,95547299	551,64
87	08/05/2007	04/05/2007	276,18	1,95547299	540,06
88	08/06/2007	06/08/2007	298,25	1,95547299	583,22
89	08/07/2007	14/09/2007	299,11	1,95547299	584,90
90	08/08/2007	04/10/2007	298,16	1,95547299	583,04
91	08/09/2007	31/10/2007	297,78	1,95547299	582,30
92	08/10/2007	31/10/2007	294,93	1,95547299	576,73
93	08/11/2007	31/10/2007	284,95	1,95547299	557,21
94	08/12/2007	05/12/2007	284,95	1,95547299	557,21
95	08/01/2008	07/01/2008	284,95	1,87375397	533,93
99	08/05/2008	08/05/2008	302,01	1,87375397	565,89
100	08/06/2008	09/06/2008	302,01	1,87375397	565,89
101	08/07/2008	08/07/2008	302,01	1,87375397	565,89
102	08/08/2008	08/08/2008	317,13	1,87375397	594,22
103	08/09/2008	02/12/2008	332,36	1,87375397	622,76
104	08/10/2008	02/12/2008	329,21	1,87375397	616,86
105	08/11/2008	02/12/2008	325,95	1,87375397	610,75
106	08/12/2008	08/12/2008	317,13	1,87375397	594,22
107	08/01/2009	07/01/2009	317,13	1,76600248	560,05
108	08/02/2009	09/02/2009	317,13	1,76600248	560,05
109	08/03/2009	09/03/2009	317,13	1,76600248	560,05
110	08/04/2009	27/05/2009	328,68	1,76600248	580,45
111	08/05/2009	27/05/2009	325,53	1,76600248	574,89
112	08/06/2009	03/06/2009	317,13	1,76600248	560,05

MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA



113	08/07/2009	06/07/2009	317,13	1,76600248	560,05
114	08/08/2009	10/08/2009	341,14	1,76600248	602,45
115	08/09/2009	08/09/2009	341,14	1,76600248	602,45
116	08/10/2009	07/10/2009	339,14	1,76600248	598,92
117	09/11/2009	09/11/2009	339,14	1,76600248	598,92
118	08/12/2009	07/12/2009	339,14	1,76600248	598,92
119	08/01/2010	08/01/2010	339,14	1,69504038	574,86
120	08/02/2010	08/02/2010	339,14	1,69504038	574,86
121	08/03/2010	05/03/2010	339,14	1,69504038	574,86
122	08/04/2010	07/04/2010	339,14	1,69504038	574,86
123	08/05/2010	10/05/2010	339,14	1,69504038	574,86
124	08/06/2010	04/06/2010	339,14	1,69504038	574,86
125	08/07/2010	07/07/2010	339,14	1,69504038	574,86
126	09/08/2010	04/08/2010	359,64	1,69504038	609,60
127	08/09/2010	08/09/2010	359,64	1,69504038	609,60
128	08/10/2010	06/10/2010	359,64	1,69504038	609,60
TOTAL PAGO			28.536,77		59.510,89

4. Queira o Sr. Perito esclarecer se a parte ré restituiu valor em prol da autora/consumidora. Em caso positivo, qual o valor?

Resposta: Pela afirmativa. A Ré restituiu à Autora a importância de R\$6.699,81 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) em 10/02/2012.

5. Queira o Sr. Perito esclarecer, se possível, se o grupo que pertencia a autora/consumidora foi encerrado.

Resposta: O grupo a que pertencia a Autora previa a duração de 150 (cento e cinquenta) meses. Quanto à informar se o mesmo foi encerrado, resta prejudicado por não constar dos autos esta confirmação.

6. Queira o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que entender necessários para o deslinde da causa.

Resposta: Outros esclarecimentos nas respostas aos quesitos apresentados pela parte Ré.



V.2 QUESITOS DO RÉU – FLS. 126

1. Na planilha de fls. 95, consta, em 10/02/2012, devolução dos valores pagos, de acordo com o contrato de consórcio. Em vista disso, queira o ilustre perito dizer se os valores devolvidos à época estão corretos?

Resposta: Conforme demonstrado na planilha de fls. 94/96, foi devolvida à Autora a importância de R\$ R\$6.699,81 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) em 10/02/2012.

Quanto aos valores devolvidos estarem corretos, a Perícia responde pela negativa, havendo ainda saldo a pagar.

2. Caso não estejam, queira calcular o valor devido, com correção monetária e sem incidência de juros de mora, haja vista a liquidação extrajudicial da ré e posterior falência, excluindo-se, ainda, a taxa de administração, fundo de reserva e seguro.

Resposta: Atendendo ao solicitado no quesito, a Perícia demonstra abaixo os valores pagos à título de Fundo Comum, devidamente corrigidos pelos índices do TJ/RJ.

Nº PARCELA	DATA PAGTº	FUNDO COMUM	FATOR CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO
23	13/12/2001	152,06	3,03208367	461,05
24	15/02/2002	135,12	2,82036274	381,10
25	08/03/2002	150,91	2,82036274	425,61
26	05/04/2002	150,91	2,82036274	425,61
27	08/05/2002	150,91	2,82036274	425,61
28	06/06/2002	150,91	2,82036274	425,61
29	08/07/2002	150,91	2,82036274	425,61

**MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA**



30	07/08/2002	162,42	2,82036274	458,07
31	06/09/2002	162,40	2,82036274	458,03
32	07/10/2002	162,40	2,82036274	458,03
33	08/11/2002	162,42	2,82036274	458,07
34	06/12/2002	162,40	2,82036274	458,03
35	08/01/2003	162,40	2,51847762	409,00
36	07/02/2003	162,42	2,51847762	409,04
37	10/03/2003	162,42	2,51847762	409,04
38	25/04/2003	162,48	2,51847762	409,21
39	08/05/2003	162,44	2,51847762	409,10
40	30/06/2003	162,40	2,51847762	409,00
41	08/07/2003	162,40	2,51847762	409,00
42	08/08/2003	178,65	2,51847762	449,93
43	08/09/2003	178,65	2,51847762	449,93
44	08/10/2003	178,65	2,51847762	449,93
45	11/11/2003	178,65	2,51847762	449,93
46	10/12/2003	178,65	2,51847762	449,93
47	05/01/2004	178,65	2,29234790	409,53
48	09/02/2004	178,65	2,29234790	409,53
49	08/03/2004	178,65	2,29234790	409,53
50	06/04/2004	178,65	2,29234790	409,53
51	05/05/2004	178,65	2,29234790	409,53
52	03/06/2004	178,65	2,29234790	409,53
53	05/07/2004	178,65	2,29234790	409,53
54	09/08/2004	188,62	2,29234790	432,37
55	08/09/2004	188,62	2,29234790	432,37
56	03/12/2004	188,62	2,29234790	432,37
57	03/12/2004	188,62	2,29234790	432,37
58	10/01/2005	187,00	2,13165929	398,61
59	10/01/2005	187,00	2,13165929	398,61
60	09/02/2005	187,00	2,13165929	398,61
61	04/03/2005	184,86	2,13165929	394,07
62	05/04/2005	187,00	2,13165929	398,61
63	04/05/2005	187,00	2,13165929	398,61
64	03/06/2005	187,00	2,13165929	398,61
65	05/07/2005	187,00	2,13165929	398,61
66	08/08/2005	198,57	2,13165929	423,29
67	08/09/2005	198,57	2,13165929	423,29
68	05/10/2005	198,57	2,13165929	423,29
69	04/11/2005	198,57	2,13165929	423,29
70	05/12/2005	198,57	2,13165929	423,29
71	04/01/2006	198,57	2,01335923	399,80
72	06/02/2006	198,57	2,01335923	399,80
73	08/03/2006	198,57	2,01335923	399,80

**MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA**



74	10/04/2006	198,57	2,01335923	399,80
75	04/05/2006	198,57	2,01335923	399,80
76	27/09/2006	201,30	2,01335923	405,29
77	27/09/2006	201,37	2,01335923	405,42
78	27/09/2006	201,44	2,01335923	405,57
79	27/09/2006	201,52	2,01335923	405,73
80	04/10/2006	203,02	2,01335923	408,75
81	06/11/2007	170,47	1,95547299	333,35
82	05/12/2006	203,02	2,01335923	408,75
83	04/01/2007	203,02	1,95547299	397,00
84	05/02/2007	203,02	1,95547299	397,00
85	07/03/2007	203,02	1,95547299	397,00
86	13/04/2007	207,81	1,95547299	406,38
87	04/05/2007	204,49	1,95547299	399,88
88	06/08/2007	211,09	1,95547299	412,78
89	14/09/2007	211,09	1,95547299	412,78
90	04/10/2007	211,17	1,95547299	412,93
91	31/10/2007	211,17	1,95547299	412,93
92	31/10/2007	211,17	1,95547299	412,93
93	31/10/2007	209,47	1,95547299	409,61
94	05/12/2007	209,47	1,95547299	409,61
95	07/01/2008	209,47	1,87375397	392,49
99	08/05/2008	223,29	1,87375397	418,39
100	09/06/2008	223,29	1,87375397	418,39
101	08/07/2008	222,21	1,87375397	416,37
102	08/08/2008	234,46	1,87375397	439,32
103	02/12/2008	229,42	1,87375397	429,88
104	02/12/2008	229,42	1,87375397	429,88
105	02/12/2008	229,42	1,87375397	429,88
106	08/12/2008	229,42	1,87375397	429,88
107	07/01/2009	229,42	1,76600248	405,16
108	09/02/2009	229,42	1,76600248	405,16
109	09/03/2009	229,42	1,76600248	405,16
110	27/05/2009	229,49	1,76600248	405,29
111	27/05/2009	229,49	1,76600248	405,29
112	03/06/2009	229,41	1,76600248	405,14
113	06/07/2009	227,89	1,76600248	402,45
114	10/08/2009	247,34	1,76600248	436,80
115	08/09/2009	247,34	1,76600248	436,80
116	07/10/2009	245,72	1,76600248	433,94
117	09/11/2009	245,72	1,76600248	433,94
118	07/12/2009	245,72	1,76600248	433,94
119	08/01/2010	245,72	1,69504038	416,50
120	08/02/2010	245,72	1,69504038	416,50

**MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA**



121	05/03/2010	245,72	1,69504038	416,50
122	07/04/2010	245,72	1,69504038	416,50
123	10/05/2010	245,72	1,69504038	416,50
124	04/06/2010	245,72	1,69504038	416,50
125	07/07/2010	245,72	1,69504038	416,50
126	04/08/2010	260,57	1,69504038	441,67
127	08/09/2010	260,57	1,69504038	441,67
128	06/10/2010	260,57	1,69504038	441,67
TOTAIS		20.615,19		42.977,24
VALOR DEVOLVIDO EM 10/02/2012				-6.699,81
SALDO A DEVOLVER EM R\$				36.277,43
SALDO A DEVOLVER CONVERTIDO EM UFIR/RJ				10.604,03



VI. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, temos o seguinte:

A Autora firmou com a empresa Ré um Contrato de Participação em Grupo de Consórcio - Segmento em 08/12/2001 para aquisição de imóvel, com plano de 150 (cento e cinquenta) meses de duração (fls. 10/16).

Do referido contrato, a Autora efetuou no período de dezembro/2001 a outubro/2010, resumidamente, os seguintes pagamentos:

VALORES PAGOS	
FUNDO COMUM	20.615,19
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	4.626,31
FUNDO RESERVA	206,13
SEGUROS	2.834,60
MULTAS	254,55
TOTAIS	28.536,77

Em 10/02/2012 a empresa Ré ressarciu a importância de R\$6.699,81 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), restando um saldo a devolver.

Diante de todo o exposto, sem entrar no mérito da questão, caso V. Exa. entenda que devem ser respeitadas as cláusulas do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio – Segmento que tratam do ressarcimento, deverão ser excluídos o que foi pago à título de Taxa de Administração e Seguro e devolvidos o saldo da soma do que foi pago à título de FUNDO COMUM e FUNDO DE RESERVA, corrigidos monetariamente, que totalizam, em agosto/2019, um crédito à favor da Autora no valor de R\$36.707,15 (trinta e seis mil, setecentos e sete reais e quinze centavos), que correspondem a

MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA



10.729,63 (dez mil, setecentos e vinte e nove vírgula sessenta e três) UFIR/RJ,
conforme demonstrado abaixo.

Nº PARCELA	DATA PAGTº	FUNDO COMUM	FUNDO RESERVA	TOTAL PAGO	FATOR CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO
23	13/12/2001	152,06	1,52	153,58	3,03208367	465,66
24	15/02/2002	135,12	1,35	136,48	2,82036274	384,91
25	08/03/2002	150,91	1,51	152,41	2,82036274	429,86
26	05/04/2002	150,91	1,51	152,41	2,82036274	429,86
27	08/05/2002	150,91	1,51	152,41	2,82036274	429,86
28	06/06/2002	150,91	1,51	152,41	2,82036274	429,86
29	08/07/2002	150,91	1,51	152,41	2,82036274	429,86
30	07/08/2002	162,42	1,62	164,04	2,82036274	462,65
31	06/09/2002	162,40	1,62	164,02	2,82036274	462,61
32	07/10/2002	162,40	1,62	164,02	2,82036274	462,61
33	08/11/2002	162,42	1,62	164,04	2,82036274	462,65
34	06/12/2002	162,40	1,62	164,02	2,82036274	462,61
35	08/01/2003	162,40	1,62	164,02	2,51847762	413,09
36	07/02/2003	162,42	1,62	164,04	2,51847762	413,13
37	10/03/2003	162,42	1,62	164,04	2,51847762	413,13
38	25/04/2003	162,48	1,62	164,11	2,51847762	413,30
39	08/05/2003	162,44	1,62	164,07	2,51847762	413,20
40	30/06/2003	162,40	1,62	164,02	2,51847762	413,09
41	08/07/2003	162,40	1,62	164,02	2,51847762	413,09
42	08/08/2003	178,65	1,79	180,44	2,51847762	454,43
43	08/09/2003	178,65	1,79	180,44	2,51847762	454,43
44	08/10/2003	178,65	1,79	180,44	2,51847762	454,43
45	11/11/2003	178,65	1,79	180,44	2,51847762	454,43
46	10/12/2003	178,65	1,79	180,44	2,51847762	454,43
47	05/01/2004	178,65	1,79	180,44	2,29234790	413,63
48	09/02/2004	178,65	1,79	180,44	2,29234790	413,63
49	08/03/2004	178,65	1,79	180,44	2,29234790	413,63
50	06/04/2004	178,65	1,79	180,44	2,29234790	413,63
51	05/05/2004	178,65	1,79	180,44	2,29234790	413,63
52	03/06/2004	178,65	1,79	180,44	2,29234790	413,63
53	05/07/2004	178,65	1,79	180,44	2,29234790	413,63
54	09/08/2004	188,62	1,89	190,50	2,29234790	436,70
55	08/09/2004	188,62	1,89	190,50	2,29234790	436,70
56	03/12/2004	188,62	1,89	190,50	2,29234790	436,70
57	03/12/2004	188,62	1,89	190,50	2,29234790	436,70
58	10/01/2005	187,00	1,87	188,87	2,13165929	402,60
59	10/01/2005	187,00	1,87	188,87	2,13165929	402,60
60	09/02/2005	187,00	1,87	188,87	2,13165929	402,60

MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA



61	04/03/2005	184,86	1,85	186,71	2,13165929	398,01
62	05/04/2005	187,00	1,87	188,87	2,13165929	402,60
63	04/05/2005	187,00	1,87	188,87	2,13165929	402,60
64	03/06/2005	187,00	1,87	188,87	2,13165929	402,60
65	05/07/2005	187,00	1,87	188,87	2,13165929	402,60
66	08/08/2005	198,57	1,99	200,56	2,13165929	427,52
67	08/09/2005	198,57	1,99	200,56	2,13165929	427,52
68	05/10/2005	198,57	1,99	200,56	2,13165929	427,52
69	04/11/2005	198,57	1,99	200,56	2,13165929	427,52
70	05/12/2005	198,57	1,99	200,56	2,13165929	427,52
71	04/01/2006	198,57	1,99	200,56	2,01335923	403,79
72	06/02/2006	198,57	1,99	200,56	2,01335923	403,79
73	08/03/2006	198,57	1,99	200,56	2,01335923	403,79
74	10/04/2006	198,57	1,99	200,56	2,01335923	403,79
75	04/05/2006	198,57	1,99	200,56	2,01335923	403,79
76	27/09/2006	201,30	2,01	203,31	2,01335923	409,35
77	27/09/2006	201,37	2,01	203,38	2,01335923	409,48
78	27/09/2006	201,44	2,01	203,45	2,01335923	409,63
79	27/09/2006	201,52	2,01	203,54	2,01335923	409,79
80	04/10/2006	203,02	2,03	205,05	2,01335923	412,84
81	06/11/2007	170,47	1,70	172,17	1,95547299	336,68
82	05/12/2006	203,02	2,03	205,05	2,01335923	412,84
83	04/01/2007	203,02	2,03	205,05	1,95547299	400,97
84	05/02/2007	203,02	2,03	205,05	1,95547299	400,97
85	07/03/2007	203,02	2,03	205,05	1,95547299	400,97
86	13/04/2007	207,81	2,08	209,89	1,95547299	410,44
87	04/05/2007	204,49	2,04	206,54	1,95547299	403,88
88	06/08/2007	211,09	2,11	213,20	1,95547299	416,90
89	14/09/2007	211,09	2,11	213,20	1,95547299	416,90
90	04/10/2007	211,17	2,11	213,28	1,95547299	417,06
91	31/10/2007	211,17	2,11	213,28	1,95547299	417,06
92	31/10/2007	211,17	2,11	213,28	1,95547299	417,06
93	31/10/2007	209,47	2,09	211,56	1,95547299	413,70
94	05/12/2007	209,47	2,09	211,56	1,95547299	413,70
95	07/01/2008	209,47	2,09	211,56	1,87375397	396,42
99	08/05/2008	223,29	2,23	225,52	1,87375397	422,57
100	09/06/2008	223,29	2,23	225,52	1,87375397	422,57
101	08/07/2008	222,21	2,22	224,43	1,87375397	420,53
102	08/08/2008	234,46	2,34	236,80	1,87375397	443,71
103	02/12/2008	229,42	2,29	231,72	1,87375397	434,18
104	02/12/2008	229,42	2,29	231,72	1,87375397	434,18
105	02/12/2008	229,42	2,29	231,72	1,87375397	434,18
106	08/12/2008	229,42	2,29	231,72	1,87375397	434,18
107	07/01/2009	229,42	2,29	231,72	1,76600248	409,21

MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA



108	09/02/2009	229,42	2,29	231,72	1,76600248	409,21
109	09/03/2009	229,42	2,29	231,72	1,76600248	409,21
110	27/05/2009	229,49	2,29	231,79	1,76600248	409,34
111	27/05/2009	229,49	2,29	231,79	1,76600248	409,34
112	03/06/2009	229,41	2,29	231,71	1,76600248	409,19
113	06/07/2009	227,89	2,28	230,17	1,76600248	406,48
114	10/08/2009	247,34	2,47	249,81	1,76600248	441,17
115	08/09/2009	247,34	2,47	249,81	1,76600248	441,17
116	07/10/2009	245,72	2,46	248,18	1,76600248	438,28
117	09/11/2009	245,72	2,46	248,18	1,76600248	438,28
118	07/12/2009	245,72	2,46	248,18	1,76600248	438,28
119	08/01/2010	245,72	2,46	248,18	1,69504038	420,67
120	08/02/2010	245,72	2,46	248,18	1,69504038	420,67
121	05/03/2010	245,72	2,46	248,18	1,69504038	420,67
122	07/04/2010	245,72	2,46	248,18	1,69504038	420,67
123	10/05/2010	245,72	2,46	248,18	1,69504038	420,67
124	04/06/2010	245,72	2,46	248,18	1,69504038	420,67
125	07/07/2010	245,72	2,46	248,18	1,69504038	420,67
126	04/08/2010	260,57	2,61	263,17	1,69504038	446,09
127	08/09/2010	260,57	2,61	263,17	1,69504038	446,09
128	06/10/2010	260,57	2,61	263,17	1,69504038	446,09
TOTAIS		20.615,19	206,13	20.821,31		43.406,96
VALOR DEVOLVIDO EM 10/02/2012						-6.699,81
SALDO A DEVOLVER EM R\$						36.707,15
SALDO A DEVOLVER CONVERTIDO EM UFIR						10.729,63

É o laudo.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

Maristela Medeiros da Cunha
Perita Contábil do Juízo
CRC-RJ 063340/O-0
CPF Nº 760.460.107-30



Processo nº 0130167-49.2013.8.19.0001

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

TERMO DE ENCERRAMENTO

A Perita do Juízo, neste ato, dá por concluído o presente laudo que contém 22 (vinte e duas) páginas, subscrevendo-o e informando ao Douto Julgador que continua à disposição desse MM Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para cumprir o que for determinado.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

**Maristela Medeiros da Cunha
Perita Contábil do Juízo
CRC-RJ 063340/O-0
CPF nº 760.460.107-30**

**MARISTELA MEDEIROS DA CUNHA
PERITA - CONTADORA**

